



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1927746 - SP (2021/0197505-5)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : ISMAEL PESTANA NETO - SP053104**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO. CONCESSÃO. NECESSIDADE.

1. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que "malgrado o entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias de ser a inicial inepta por conter narração confusa – não permitindo a adequada defesa dos réus –, não foi previamente conferido prazo para promoção de emenda à inicial. Consoante a firme jurisprudência do STJ, ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de 10 dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito, conforme disposto no art. 284 do CPC/1973" (REsp 1.345.170/RS, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/06/2021).

2. Hipótese em que, destoando da jurisprudência desta Corte Superior, não houve previamente ao decreto extinção da ação por inépcia da petição inicial, em obediência ao disposto no art. 284 do CPC/1973, a concessão de prazo para regularização da falha.

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.927.746 - SP (2021/0197505-5)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão, de minha relatoria, proferida às e-STJ fls. 7.998/8.002, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial e cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno ao Tribunal de origem para que promova novo julgamento da apelação, com observância da jurisprudência desta Corte Superior.

Nas suas razões, a parte agravante sustenta que não foram observados os requisitos de admissibilidade, ao fundamento de que: "A questão acerca do prazo para emendar a inicial não está presente no acórdão de origem. Não está prequestionada!", bem como que "ao perquirir esse aspecto fático, o STJ está ativamente buscando fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial" (e-STJ fls. 8.007/8.008).

Impugnação às e-STJ 8.011/8.465.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.927.746 - SP (2021/0197505-5)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : ISMAEL PESTANA NETO - SP053104**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO. CONCESSÃO. NECESSIDADE.

1. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que "malgrado o entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias de ser a inicial inepta por conter narração confusa – não permitindo a adequada defesa dos réus –, não foi previamente conferido prazo para promoção de emenda à inicial. Consoante a firme jurisprudência do STJ, ao receber a exordial, o juiz deve, *incontinenti*, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de 10 dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito, conforme disposto no art. 284 do CPC/1973" (REsp 1.345.170/RS, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/06/2021).

2. Hipótese em que, destoando da jurisprudência desta Corte Superior, não houve previamente ao decreto extinção da ação por inépcia da petição inicial, em obediência ao disposto no art. 284 do CPC/1973, a concessão de prazo para regularização da falha.

3. Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Não obstante os argumentos postos pela parte agravante, tem-se que a insurgência não merece prosperar.

O Juízo monocrático proferiu sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, nos seguintes termos (e-STJ fls. 7.039/7.042):

[...]

Examinando os autos e argumentos trazidos pelo autor, chega-se à conclusão que não estão presentes os mínimos subsídios para o prosseguimento da ação.

Senão vejamos.

O art. 295, parágrafo único, inc. II, do CPC traz comando de que, para a petição inicial não se considerada inepta, a conclusão deverá ser decorrência lógica dos fatos narrados. Neste sentido a petição inicial, como ato inicial para a formação da relação jurídica processual, deve ser apta. E um dos requisitos para aptidão é a presença de narração clara do conflito para que se verifique a causa de pedir e que dela resulte logicamente o pedido pleiteado.

Em outras palavras, se o autor narra uma situação – no caso, feita de maneira genérica, com imputação de vícios não individualizada quanto a agentes responsáveis, regras legais e infralegais concatenadas com os fatos, forma de ocorrência no caso concreto – e conclui de maneira ilógica o pedido, incide o disposto do artigo 295, parágrafo único, inciso II, do CPC.

[...]

Neste contexto, as causas de pedir não têm correlação com os pedidos de declaração de nulidade, nem apontam fundamentos jurídicos coerentes com as ditas nulidades. As ideias indicadas na petição inicial de 394 (trezentas e noventa e quatro) páginas, além dos inúmeros documentos juntados no trâmite do processo, não formam um conjunto concatenado, ao revés são permeadas por muitos textos legais que não mantêm conexão com os fatos e pedidos veiculados.

[...]

Não obstante a atenção, o respeito e a seriedade com que temas como a garantia do devido processo legal, a reprimenda ao abuso de autoridade, bem como a coibição de formação do ato administrativo na seara disciplinar sem a efetiva participação do servidor público, não há como prosperar a ação nos termos em que foi proposta, uma vez que dotada de vícios e contradições que obstam qualquer análise do mérito da ação.

Por sua vez, extrai-se do acórdão recorrido que entendeu pelo acerto da sentença (e-STJ fls. 7.134/7.136):

[...]

De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que:

"Analisando aos autos, verifica-se que a petição inicial da parte autora, além de conter 394 (trezentas e noventa e quatro) páginas, não apresenta relação lógica entre os fatos narrados e os pedidos formulados.

As ideias apresentadas na inicial são confluentes, incompreensíveis, intrincadas e intercaladas com cópias de trechos de textos legais, muitas vezes sem pertinência com o caso.

Nesse sentido, o art. 295, do CPC/1973 (art. 330, CPC/2015) aduz que a petição

# Superior Tribunal de Justiça

inicial será indeferida quando for inepta, sendo assim considerada quando a narração do conflito for incompreensível, a ponto do pedido não resultar logicamente dela:

Art. 295. A petição inicial será indeferida;

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

Ademais, a petição inicial deve ser clara e sucinta para facilitar o julgamento dos pedidos, o que não ocorreu no presente caso.

E, como bem analisado na r. sentença recorrida:

"Em outras palavras, se o autor narra uma situação - no caso, feita de maneira genérica, com imputação de vícios não individualizada quanto a agentes responsáveis, regras legais e infralegais concatenadas com os fatos, forma de ocorrência no caso concreto - e conclui de maneira ilógica o pedido, incide o dispositivo do art. 295, parágrafo único, inciso II do CPC.

(...)

Porém, afim de sustentar sua linha de raciocínio, a parte autora conduz argumentos que não mostram conexão com os fatos narrados no procedimento administrativo, nos poderes e deveres de uma comissão administrativa e na competência para julgamento de sanções disciplinares.

(...)

Neste contexto, as causas de pedir não têm correlação com os pedidos de declaração de nulidade, nem apontam fundamentos jurídicos coerentes com as ditas nulidades. As ideias indicadas na petição inicial de 394 (trezentas e noventa e quatro) páginas, além dos inúmeros documentos juntados no trâmite do processo, não formam um conjunto concatenado, ao revés são permeados por muitos textos legais que não mantêm conexão com os fatos e pedidos veiculados." (lis. 3.373-verso/3.374- verso).

[...]

No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM.

órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

Pois bem.

Conforme registrado no *decisum* monocrático agravado, verifico que o acórdão destoa do entendimento desta Corte, segundo o qual, "malgrado o entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias de ser a inicial inepta por conter narração confusa – não permitindo a adequada defesa dos réus –, não foi previamente conferido prazo para promoção de emenda à inicial. Consoante a firme jurisprudência do STJ, ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de 10 dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito, conforme disposto no art. 284 do CPC/1973" (REsp 1.345.170/RS, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/06/2021).

Nesse sentido, ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E DA PRIMAZIA DA ANÁLISE DO MÉRITO. ACÓRDÃO FLUMINENSE EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR (RESP. 1.229.296/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, DJE 18.11.2016. AGINT NA AR 5.303/BA, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 24.10.2017). AGRAVO INTERNO DA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que, considerando os princípios que norteiam a Ação Civil Pública e a Ação Coletiva, as normas dos arts. 264 e 284 do Código Buzaid não podem ser aplicadas e interpretadas com o propósito de impedir a emenda da inicial, levando-se à extinção da ação sem julgamento do mérito (REsp. 1.229.296/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 18.11.2016; AgInt na AR 5.303/BA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24.10.2017; AgInt no AREsp. 1.261.493/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 15.6.2018; AgInt no AREsp. 1.138.471/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22.2.2018).

2. Na presente demanda, cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo Núcleo de Defesa do Consumidor objetivando a abertura de postos avançados de fiscalização e ouvidoria, nos locais de maior circulação de pessoas, a saber: Central do Brasil e Estação de Barcas da praça XV, com funcionamento 24 horas por dia e 7 dias por semana.

3. O Juízo sentenciante extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação aos agravantes, por inépcia da inicial.

4. Em sede de Apelação, o Tribunal Fluminense reconheceu a nulidade da sentença, determinando-se prazo para emenda da inicial, sob a consideração de que, ainda que o magistrado entendesse que ausente a causa de pedir em relação aos Réus e verificando que a inicial não atende aos requisitos legais, deveria ter oportunizado as partes a sua emenda, nos termos do que dispõe o art. 284 do CPC (fls. 2.462).

5. Ao que se deduz da espécie, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, motivo pelo qual o controle de legalidade exercido nesta Instância Especial não implica qualquer modificação ao julgado de origem, por não se detectar violação alguma a dispositivo de lei processual.

6. Agravo Interno da Pessoa Jurídica Empresarial desprovido. (AgInt no AREsp 1.527.734/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA.

1. O STJ possui entendimento de que a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de Embargos à Execução, conforme determina o art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, conduz à hipótese de inépcia da petição inicial dos Embargos (art. 739, II, do CPC/1973), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC/1973. Precedentes: REsp 1.275.380/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23/4/2012;

REsp 1.248.453/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2011.

2. *In casu*, o juízo não concedeu, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC/1973.

3. Deduz-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a

# *Superior Tribunal de Justiça*

irresignação.

4. Recurso Especial provido. (REsp 1.609.951/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016)

Não há que se falar, portanto, em incidência, na hipótese dos óbices suscitados pela parte agravante.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.927.746 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0197505-5

Número de Origem:

00030018520064036103 200661030030010 30018520064036103

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ISMAEL PESTANA NETO - SP053104

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU  
SINDICÂNCIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ISMAEL PESTANA NETO - SP053104

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022